



ANESYA MARCELLA DE SOUSA NEVES

ANTONIA CAMILA VISGUEIRA ABREU

**A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO JUDICIAL
AOS SEGURADOS COM DOENÇAS PREVISTAS NO ROL DO ARTIGO 151 LEI
8.213/91**

TERESINA-PI

2025

ANESYA MARCELLA DE SOUSA NEVES

ANTONIA CAMILA VISGUEIRA ABREU

**A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO JUDICIAL
AOS SEGURADOS COM DOENÇAS PREVISTAS NO ROL DO ARTIGO 151 LEI
8.213/91**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Dr(a). Maria do
Socorro Carvalho de Sales Sousa

TERESINA – PI

2025

ANESYA MARCELLA DE SOUSA NEVES

ANTONIA CAMILA VISGUEIRA ABREU

**A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO JUDICIAL
AOS SEGURADOS COM DOENÇAS PREVISTAS NO ROL DO ARTIGO 151 LEI
8.213/91**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Dr(a). Maria do
Socorro Carvalho de Sales Sousa

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

N518c Neves, Anesya Marcella de Sousa.

A concessão de benefícios previdenciários no âmbito judicial aos segurados com doenças previstas no rol do artigo 151 Lei 8.213/91/ Anesya Marcella de Sousa Neves; Antonia Camila Visgueira Abreu – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Prof^o. Dra. Maria do Socorro Carvalho de Sales Sousa – UNINOVAFAPI, 2025.

35.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Benefícios por incapacidade. 2. Direito previdenciário. 3. Judicialização. 4. Doenças graves. 5. Incapacidade social. I. Título. II. Abreu, Antonia Camila Visgueira.

CDD 344.02

ANESYA MARCELLA DE SOUSA NEVES

ANTONIA CAMILA VISGUEIRA ABREU

**A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO JUDICIAL
AOS SEGURADOS COM DOENÇAS PREVISTAS NO ROL DO ARTIGO 151 LEI
6.213/91**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 10/11/25

BANCA EXAMINADORA

Maria do Socorro Carvalho de Sales Sousa

Professora Mestre Maria do Socorro Carvalho de Sales Sousa

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(Orientadora)

Sara M. SC Lopes

Professora Mestre Sara Morgana Silva Carvalho Lopes

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(1º Examinador)

Francisco de Sousa Vieira Filho

Professor Mestre Francisco De Sousa Vieira Filho

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(2º Examinador)

RESUMO

Este estudo analisa o Direito Previdenciário como instrumento de promoção da dignidade humana, com ênfase na concessão de benefícios previdenciários por incapacidade aos segurados portadores de doenças graves elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91. . O objetivo geral consiste em investigar os requisitos legais e judiciais para a concessão desses benefícios, considerando-se a condição de segurado, a carência, procedimento administrativo e judicial. A metodologia empregada caracteriza-se por abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de legislação, decretos regulamentares, doutrinas especializadas, artigos acadêmicos e jurisprudência, incluindo decisões recentes da Justiça Federal e súmulas da TNU, permitindo uma análise crítica do fenômeno da judicialização. Para tanto, considerou-se que a dispensa da exigência de carência para doenças graves é fundamental para garantir a proteção imediata do segurado, evidenciando que a demora ou subjetividade na avaliação administrativa frequentemente leva à judicialização. A análise demonstra ainda que o conceito de incapacidade social, previsto na Súmula 47 da TNU, possibilita ao Judiciário considerar as condições pessoais, sociais e econômicas do segurado, ampliando a proteção e assegurando a efetividade do princípio da dignidade humana. A jurisprudência recente também reconhece doenças como esquizofrenia e epilepsia como equiparadas às listadas no artigo 151, demonstrando a evolução interpretativa do Direito Previdenciário frente às demandas sociais. Conclui-se que, embora existam limitações administrativas e estruturais, o sistema previdenciário cumpre papel essencial na preservação da dignidade humana e que a melhoria na capacitação pericial e na estrutura administrativa pode reduzir a judicialização, tornando a concessão de benefícios mais célere, justa e eficaz.

Palavras-chave: Benefícios por Incapacidade; Direito Previdenciário; Judicialização; Doenças Graves; Incapacidade Social.

ABSTRACT

This study analyzes Social Security Law as an instrument for the promotion of human dignity, with emphasis on the granting of disability benefits to insured individuals suffering from serious illnesses listed in Article 151 of Law No. 8,213/91. The general objective is to investigate the legal and judicial requirements for granting these benefits, considering the insured status, the grace period (*carência*), the administrative procedure, and the judicial process. The methodology employed is characterized by a qualitative approach, based on a literature review of legislation, regulatory decrees, specialized doctrine, academic articles, and jurisprudence, including recent decisions from the Federal Court and TNU precedents, allowing for a critical analysis of the phenomenon of judicialization. It was observed that the waiver of the waiting period requirement for serious illnesses is essential to ensure the immediate protection of the insured, highlighting that delays or subjectivity in administrative evaluation often lead to judicial intervention. The analysis also shows that the concept of social incapacity, provided in TNU Precedent 47, allows the Judiciary to consider the insured's personal, social, and economic conditions, thereby expanding protection and ensuring the effectiveness of the principle of human dignity. Recent jurisprudence has also recognized diseases such as schizophrenia and epilepsy as equivalent to those listed in Article 151, demonstrating the interpretive evolution of Social Security Law in response to social demands. It is concluded that, despite administrative and structural limitations, the social security system plays a fundamental role in preserving human dignity, and that improvements in the qualification of medical experts and administrative structure can reduce judicialization, making the granting of benefits faster, fairer, and more effective.

Keywords: Disability Benefits; Social Security Law; Judicialization; Serious Illnesses; Social Disability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 ARTIGO.....	14
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS.....	34
ANEXO A.....	35

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, resultado de uma evolução histórica dos direitos de seguridade social, estabelece expressamente que a previdência social constitui um direito social de todos os cidadãos brasileiros, atuando como mecanismo de proteção ao indivíduo cuja sobrevivência encontra-se ameaçada devido à incapacidade para o trabalho, seja ela provisória ou definitiva (Brasil, 1988).

A manutenção da previdência social ocorre por meio de contribuições dos trabalhadores e empregadores, e ela oferece diversas garantias legais aos segurados sociais, considerados aqueles que contribuíram por tempo suficiente para obtenção desse status. A condição de segurado é apenas um dos requisitos legais exigidos para a concessão de benefícios específicos. No caso daqueles decorrentes de incapacidade, além da condição de segurado, é necessária a comprovação do fator incapacitante, procedimento realizado por meio de perícia administrativa perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

De modo geral, o procedimento administrativo deveria ocorrer de forma célere, buscando atender às necessidades do segurado com a rapidez adequada, mediante deferimento ou indeferimento do requerimento. Tal procedimento possibilita ainda a interposição de ação judicial como alternativa ao mesmo objetivo. Contudo, a realidade enfrentada pelos segurados frequentemente difere desse cenário ideal, uma vez que enfrenta diversos entraves.

Entre os principais obstáculos estão as dificuldades na comprovação da incapacidade, a ausência de protocolos específicos para o diagnóstico e avaliação dessas enfermidades, bem como a insuficiência e morosidade das perícias médicas especializadas. Tais fatores resultam em insegurança jurídica e, por conseguinte, em exclusão social de um grupo que já se encontra fragilizado. Diante dessa realidade, torna-se necessário analisar de que modo o ordenamento jurídico brasileiro e a atuação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) podem assegurar, de forma eficaz, a efetivação do direito à proteção social para pessoas com incapacidades decorrentes de doenças raras.

Diante da complexidade das doenças graves previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e das dificuldades na avaliação pericial administrativa, o problema de pesquisa tem como o Poder Judiciário tem atuado na concessão de benefícios, e de que forma fatores como a incapacidade social, a interpretação jurisprudencial e a

dispensa de carência influenciam a efetividade do direito do segurado? Para tanto, o objetivo geral deste estudo é analisar os pressupostos, a tramitação e os critérios utilizados na concessão judicial de benefícios previdenciários por incapacidade aos segurados portadores de doenças graves.

A hipótese que orienta esta pesquisa sustenta que, a judicialização dos benefícios previdenciários para segurados portadores de doenças graves listadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 decorre, em grande parte, de lacunas e insuficiências no processo administrativo do INSS, especialmente relacionadas à subjetividade das perícias médicas e à dificuldade de avaliação da incapacidade social. Dessa forma, supõe-se que a atuação do Judiciário, aliada à interpretação ampliativa da jurisprudência, contribui para assegurar o direito ao benefício, garantindo proteção social efetiva ao segurado.

A relevância da pesquisa se justifica diante de uma das questões mais sensíveis do direito previdenciário contemporâneo: a efetivação dos benefícios por incapacidade para doenças graves. A análise da concessão judicial desses benefícios permite compreender como o Judiciário atua como instrumento de proteção social, corrigindo falhas administrativas e garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da Previdência. Além disso, contribui para o debate acadêmico e profissional sobre a necessidade de aperfeiçoamento das perícias médicas, da legislação previdenciária e da interpretação jurisprudencial, promovendo segurança jurídica e acesso mais efetivo aos direitos dos segurados.

O objetivo geral deste estudo é analisar os pressupostos, a tramitação e os critérios adotados na concessão administrativa desses benefícios, tanto no ponto de vista legal quanto prático, investigando a atuação do Judiciário na efetivação do direito previdenciário e os impactos da jurisprudência nesses benefícios. Como objetivos específicos, almeja: investigar o tratamento jurídico conferido às doenças raras no âmbito previdenciário e assistencial; avaliar a atuação do INSS e do Poder Judiciário nos pedidos de concessão de benefícios; identificar as principais barreiras enfrentadas pelos segurados, como a perícia médica, a burocracia e a interpretação restritiva da legislação.

A metodologia adotada possui abordagem qualitativa e bibliográfica com análise de leis e decretos sobre benefícios previdenciários por incapacidade e a tramitação judicial desses casos. Foram examinadas decisões judiciais recentes e

jurisprudência consolidada, com destaque para a interpretação do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a Súmula 47 da TNU sobre incapacidade social e casos de equiparação de doenças graves. A pesquisa buscou compreender os critérios adotados pelo Judiciário, os impactos da perícia médica e a efetividade do direito ao benefício, proporcionando uma visão crítica e fundamentada do tema.

Por fim, a estrutura deste estudo foi designada em três seções. A primeira seção trata dos benefícios previdenciários, abordando seus conceitos, características e detalhando os benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente. A segunda seção discorre sobre a condição de segurado e a carência necessária para a concessão de benefícios por incapacidade. A última seção esclarece os pressupostos para a obtenção judicial de benefícios por incapacidade por parte do segurador portador de doenças previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

2 ARTIGO

A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO JUDICIAL AOS SEGURADOS COM DOENÇAS PREVISTAS NO ROL DO ARTIGO 151 LEI 8.213/91

THE GRANTING OF SOCIAL SECURITY BENEFITS IN JUDICIAL PROCEEDINGS
TO INSURED WITH DISEASES PROVIDED FOR IN ARTICLE 151 OF LAW
8.213/91

RESUMO

Este estudo analisa o Direito Previdenciário como instrumento de promoção da dignidade humana, com ênfase na concessão de benefícios previdenciários por incapacidade aos segurados portadores de doenças graves elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91. . O objetivo geral consiste em investigar os requisitos legais e judiciais para a concessão desses benefícios, considerando-se a condição de segurado, a carência, procedimento administrativo e judicial. A metodologia empregada caracteriza-se por abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de legislação, decretos regulamentares, doutrinas especializadas, artigos acadêmicos e jurisprudência, incluindo decisões recentes da Justiça Federal e súmulas da TNU, permitindo uma análise crítica do fenômeno da judicialização. Para tanto, considerou-se que a dispensa da exigência de carência para doenças graves é fundamental para garantir a proteção imediata do segurado, evidenciando que a demora ou subjetividade na avaliação administrativa frequentemente leva à judicialização. A análise demonstra ainda que o conceito de incapacidade social, previsto na Súmula 47 da TNU, possibilita ao Judiciário considerar as condições pessoais, sociais e econômicas do segurado, ampliando a proteção e assegurando a efetividade do princípio da dignidade humana. A jurisprudência recente também reconhece doenças como esquizofrenia e epilepsia como equiparadas às listadas no artigo 151, demonstrando a evolução interpretativa do Direito Previdenciário frente às demandas sociais. Conclui-se que, embora existam limitações administrativas e estruturais, o sistema previdenciário cumpre papel essencial na preservação da dignidade humana e que a melhoria na capacitação pericial e na estrutura administrativa pode reduzir a judicialização, tornando a concessão de benefícios mais célere, justa e eficaz.

Palavras-chave: Benefícios por Incapacidade; Direito Previdenciário; Judicialização; Doenças Graves; Incapacidade Social.

ABSTRACT

This study analyzes Social Security Law as an instrument for the promotion of human dignity, with emphasis on the granting of disability benefits to insured individuals suffering from serious illnesses listed in Article 151 of Law No. 8,213/91. The general objective is to investigate the legal and judicial requirements for granting these benefits, considering the insured status, the grace period (*carência*), the administrative procedure, and the judicial process. The methodology employed is characterized by a qualitative approach, based on a literature review of legislation, regulatory decrees, specialized doctrine, academic articles, and jurisprudence, including recent decisions from the Federal Court and TNU precedents, allowing for a critical analysis of the phenomenon of judicialization. It was observed that the waiver of the waiting period requirement for serious illnesses is essential to ensure the immediate protection of the insured, highlighting that delays or subjectivity in administrative evaluation often lead to judicial intervention. The analysis also shows that the concept of social incapacity, provided in TNU Precedent 47, allows the Judiciary to consider the insured's personal, social, and economic conditions, thereby expanding protection and ensuring the effectiveness of the principle of human dignity. Recent jurisprudence has also recognized diseases such as schizophrenia and epilepsy as equivalent to those listed in Article 151, demonstrating the interpretive evolution of Social Security Law in response to social demands. It is concluded that, despite administrative and structural limitations, the social security system plays a fundamental role in preserving human dignity, and that improvements in the qualification of medical experts and administrative structure can reduce judicialization, making the granting of benefits faster, fairer, and more effective.

Keywords: Disability Benefits; Social Security Law; Judicialization; Serious Illnesses; Social Disability.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, resultado de uma evolução histórica dos direitos de seguridade social, estabelece expressamente que a previdência social constitui um direito social de todos os cidadãos brasileiros, atuando como mecanismo de proteção ao indivíduo cuja sobrevivência encontra-se ameaçada devido à incapacidade para o trabalho, seja ela provisória ou definitiva (Brasil, 1988).

A manutenção da previdência social ocorre por meio de contribuições dos trabalhadores e empregadores, e ela oferece diversas garantias legais aos segurados sociais, considerados aqueles que contribuíram por tempo suficiente para obtenção desse status. A condição de segurado é apenas um dos requisitos legais exigidos para a concessão de benefícios específicos. No caso daqueles decorrentes de incapacidade, além da condição de segurado, é necessária a comprovação do fator incapacitante, procedimento realizado por meio de perícia administrativa perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

De modo geral, o procedimento administrativo deveria ocorrer de forma célere, buscando atender às necessidades do segurado com a rapidez adequada, mediante deferimento ou indeferimento do requerimento. Tal procedimento possibilita ainda a interposição de ação judicial como alternativa ao mesmo objetivo. Contudo, a realidade enfrentada pelos segurados frequentemente difere desse cenário ideal, uma vez que enfrenta diversos entraves.

Entre os principais obstáculos estão as dificuldades na comprovação da incapacidade, a ausência de protocolos específicos para o diagnóstico e avaliação dessas enfermidades, bem como a insuficiência e morosidade das perícias médicas especializadas. Tais fatores resultam em insegurança jurídica e, por conseguinte, em exclusão social de um grupo que já se encontra fragilizado. Diante dessa realidade, torna-se necessário analisar de que modo o ordenamento jurídico brasileiro e a atuação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) podem assegurar, de forma eficaz, a efetivação do direito à proteção social para pessoas com incapacidades decorrentes de doenças raras.

Diante da complexidade das doenças graves previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e das dificuldades na avaliação pericial administrativa, o problema de pesquisa tem como o Poder Judiciário tem atuado na concessão de benefícios, e de que forma fatores como a incapacidade social, a interpretação jurisprudencial e a dispensa de carência influenciam a efetividade do direito do segurado? Para tanto, o objetivo geral deste estudo é analisar os pressupostos, a tramitação e os critérios utilizados na concessão judicial de benefícios previdenciários por incapacidade aos segurados portadores de doenças graves.

A hipótese que orienta esta pesquisa sustenta que, a judicialização dos benefícios previdenciários para segurados portadores de doenças graves listadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 decorre, em grande parte, de lacunas e insuficiências no processo administrativo do INSS, especialmente relacionadas à subjetividade das perícias médicas e à dificuldade de avaliação da incapacidade social. Dessa forma, supõe-se que a atuação do Judiciário, aliada à interpretação ampliativa da jurisprudência, contribui para assegurar o direito ao benefício, garantindo proteção social efetiva ao segurado.

A relevância da pesquisa se justifica diante de uma das questões mais sensíveis do direito previdenciário contemporâneo: a efetivação dos benefícios por incapacidade para doenças graves. A análise da concessão judicial desses

benefícios permite compreender como o Judiciário atua como instrumento de proteção social, corrigindo falhas administrativas e garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da Previdência. Além disso, contribui para o debate acadêmico e profissional sobre a necessidade de aperfeiçoamento das perícias médicas, da legislação previdenciária e da interpretação jurisprudencial, promovendo segurança jurídica e acesso mais efetivo aos direitos dos segurados.

O objetivo geral deste estudo é analisar os pressupostos, a tramitação e os critérios adotados na concessão administrativa desses benefícios, tanto no ponto de vista legal quanto prático, investigando a atuação do Judiciário na efetivação do direito previdenciário e os impactos da jurisprudência nesses benefícios. Como objetivos específicos, almeja: investigar o tratamento jurídico conferido às doenças raras no âmbito previdenciário e assistencial; avaliar a atuação do INSS e do Poder Judiciário nos pedidos de concessão de benefícios; identificar as principais barreiras enfrentadas pelos segurados, como a perícia médica, a burocracia e a interpretação restritiva da legislação.

A metodologia adotada possui abordagem qualitativa e bibliográfica com análise de leis e decretos sobre benefícios previdenciários por incapacidade e a tramitação judicial desses casos. Foram examinadas decisões judiciais recentes e jurisprudência consolidada, com destaque para a interpretação do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a Súmula 47 da TNU sobre incapacidade social e casos de equiparação de doenças graves. A pesquisa buscou compreender os critérios adotados pelo Judiciário, os impactos da perícia médica e a efetividade do direito ao benefício, proporcionando uma visão crítica e fundamentada do tema.

Por fim, a estrutura deste estudo foi designada em três seções. A primeira seção trata dos benefícios previdenciários, abordando seus conceitos, características e detalhando os benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente. A segunda seção discorre sobre a condição de segurado e a carência necessária para a concessão de benefícios por incapacidade. A última seção esclarece os pressupostos para a obtenção judicial de benefícios por incapacidade por parte do segurador portador de doenças previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

1 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE: CARACTERIZAÇÃO E PRINCIPAIS PRESSUPOSTOS

O sistema de proteção social no Brasil, predominantemente regulado pela Lei nº 8.213/1991, tem como finalidade oferecer suporte aos trabalhadores e segurados em situações que comprometam sua capacidade laboral ou sua subsistência. A Previdência Social integra o conjunto de ações da Seguridade Social, juntamente com os setores de saúde e assistência social, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Ela constitui um dos pilares do Estado de Bem-Estar Social. De acordo com Castro e Lazzari (2022), a Previdência é um sistema fundamentado na contribuição dos trabalhadores, promovendo solidariedade entre os segurados, operando sob o princípio da repartição simples: as contribuições dos trabalhadores ativos financiam os benefícios destinados aos segurados em situação de necessidade.

Apesar do disposto no artigo 194, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a universalidade da cobertura e do atendimento como objetivo da seguridade social, a proteção proporcionada pela previdência apresenta-se inicialmente restrita aos contribuintes previdenciários. Sua atuação não possui caráter assistencial, caracterizando-se como uma instituição de natureza securitária.

O conjunto de contribuintes, excluindo-se a categoria de segurado facultativo, corresponde ao universo dos trabalhadores. A realização de atividade remunerada impõe a obrigatoriedade de filiação e, por conseguinte, de contribuição. Ademais, na definição da previdência social, estabelece-se que essa estratégia de proteção social destina-se a amparar o trabalhador, sendo que as contingências sociais pertinentes à previdência são aquelas que impactam economicamente a vida dos trabalhadores (Dias; Macêdo, 2008).

Os benefícios previdenciários são auxílios econômicos pagos pela Previdência aos segurados e seus dependentes, com a finalidade de substituir a renda do trabalho quando alguém fica impossibilitado de exercer suas atividades ou tem sua capacidade de sustento reduzida. Entre os principais benefícios estão aposentadoria, salário-maternidade, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, salário-família e os benefícios por incapacidade – estes últimos destinados às pessoas que, por

doença ou acidente, ficam com limitações físicas ou mentais que dificultam o desempenho de suas funções.

Segundo Martinez (2013), os benefícios por incapacidade são aqueles que garantem uma renda ao segurado que, por motivos de saúde, não consegue mais exercer suas atividades habituais, seja temporariamente ou de forma definitiva. Esses benefícios se dividem em dois tipos principais: o Benefício por Incapacidade Temporária (antigo auxílio-doença) e o Benefício por Incapacidade Permanente (antiga aposentadoria por invalidez).

O Benefício por Incapacidade Temporária é concedido quando o segurado fica impedido de trabalhar por um período limitado devido a doença ou acidente, desde que a incapacidade seja comprovada por perícia médica do INSS. Enquanto durar essa incapacidade, ele continuará recebendo o benefício; ele será suspenso quando for constatada sua recuperação ou possibilidade de reabilitação para outra função. Segundo Savaris (2022), esse benefício funciona como uma substituição da renda do trabalhador durante o período em que ele estiver impossibilitado.

De acordo com Ibrahim (2008) entende-se que:

O auxílio-doença é benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. A grande diferença entre este benefício e a aposentadoria por invalidez diz respeito à natureza temporária da incapacidade protegida pelo auxílio-doença, que não existe na aposentadoria por invalidez (Ibrahim, 2008, p.22).

Já o Benefício por Incapacidade Permanente é destinado ao segurado considerado totalmente e permanentemente incapaz para qualquer atividade que lhe garanta uma vida digna, ou seja, sem possibilidade de reabilitação profissional. Este benefício é duradouro, mas pode ser revisado periodicamente, conforme prevê a lei (artigo 43), porque a incapacidade pode melhorar com tratamento ou reabilitação. Para Castro e Lazzari (2022), essa aposentadoria reforça o princípio da dignidade humana ao assegurar condições mínimas de sobrevivência para quem perdeu sua capacidade produtiva de forma definitiva.

Para Dias e Macêdo considera-se que:

A contingência social que dá direito à concessão da aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. Substancial no sentido de que o segurado está incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Como a subsistência, na previdência social,

pressupõe a manutenção limitada do nível de vida do beneficiário, essa incapacidade é para exercer atividade que tinha antes da ocorrência da contingência social. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido (Dias; Macêdo, p. 236)

Nesse sentido, compreende-se que o indivíduo se encontra impossibilitado de desempenhar atividades que assegurem sua subsistência em patamar equivalente ao anterior à ocorrência da doença ou do acidente. Tal abordagem amplia a compreensão do benefício previdenciário, ao reconhecer que a incapacidade não necessita ser total.

Os benefícios por incapacidade têm características próprias. Uma delas é o fato gerador: a ocorrência de uma incapacidade comprovada por perícia médica. Isso significa que o direito ao benefício surge quando há uma doença ou acidente que impede a pessoa de exercer sua atividade habitual. Savaris (2022) destaca que essa incapacidade pode ser física, mental ou funcional, e sua comprovação exige uma análise cuidadosa do médico-perito, levando em conta fatores biológicos e sociais do segurado.

Outro requisito importante é a carência: o número mínimo de contribuições mensais necessárias para ter direito ao benefício. Conforme o artigo 25 da Lei nº 8.213/91, geralmente é preciso ter contribuído pelo menos 12 meses para solicitar benefícios por incapacidade. No entanto, há exceções em casos específicos, como acidentes ou doenças graves listadas no artigo 151 da mesma lei, entre elas tuberculose ativa, hanseníase, câncer avançado, cegueira irreversível, paralisia grave, doenças cardíacas severas e Parkinson. Nesses casos, não é exigido tempo mínimo de contribuição para conceder o benefício imediatamente. Segundo Serau Júnior (2020), essa dispensa demonstra uma preocupação social e humanitária: reconhecer que quem enfrenta uma condição grave precisa de proteção rápida e eficaz.

A legislação busca equilibrar a sustentabilidade financeira do sistema com a necessidade de proteger quem realmente precisa. Assim, os benefícios por incapacidade são essenciais para garantir uma rede de proteção ao trabalhador que perde parcial ou totalmente sua capacidade de trabalhar por motivos alheios à sua vontade. Eles reafirmam a função social da Previdência Social como instrumento de

justiça distributiva e solidariedade, promovendo dignidade e segurança para quem enfrenta dificuldades extremas. Como destaca Savaris (2022), ao proteger o trabalhador nos momentos difíceis, a Previdência realiza um direito fundamental à seguridade social e reforça valores como cidadania, igualdade e justiça social.

2 QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA PARA BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

A Previdência Social, conforme ensina Agostinho (2020, p. 32), é a única categoria de proteção social que exige contribuição dos segurados como condição para assegurar o amparo em situações de vulnerabilidade. Tal característica define o sistema previdenciário como contributivo e solidário, em que cada segurado contribui para garantir proteção a si e aos demais membros do grupo social. Essa exigência decorre da própria natureza jurídica da Previdência, que visa assegurar renda substitutiva quando o trabalhador perde, temporária ou definitivamente, a capacidade de exercer suas atividades profissionais.

O estudo histórico do Direito Previdenciário revela que sua criação se deu como resposta à ausência de garantias na legislação trabalhista quanto à subsistência do trabalhador incapacitado por doença ou idade avançada. Nesse contexto, o seguro social foi instituído como mecanismo de amparo, assegurando benefícios capazes de substituir a renda do segurado e garantir-lhe condições mínimas de sobrevivência. Como destacam Castro e Lazzari (2020), o seguro social reflete uma intervenção estatal na economia e nas relações de trabalho, uma vez que busca promover o bem comum e equilibrar as relações entre empregadores e empregados. Essa ação estatal se justifica pelo fato de que os contratos de trabalho, em regra, vigoram apenas enquanto o trabalhador possui condições de exercer sua função, e a ausência de previsão legal para casos de incapacidade poderia relegar o obreiro à marginalização social.

Atendendo aos princípios constitucionais da Seguridade Social, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, estabelece a cobertura de diversas situações de risco, como incapacidade temporária ou permanente, idade avançada, maternidade, desemprego involuntário, auxílio-reclusão e pensão por morte. De acordo com Agostinho (2020), tais garantias configuram a materialização da proteção social, pois permitem ao segurado a substituição de sua renda habitual em

momentos de necessidade. Ribeiro (2015) reforça esse entendimento ao conceituar os benefícios previdenciários como pagamentos que substituem o salário ou remuneração que o segurado recebia habitualmente, assegurando sua dignidade e bem-estar.

A qualidade de segurado é uma das condições legais necessárias para que os trabalhadores possam receber benefícios. No caso daqueles benefícios relacionados à incapacidade, também é preciso comprovar que a pessoa realmente está incapaz de trabalhar. Ela é adquirida a partir da filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e da efetiva contribuição. Os segurados do RGPS são classificados, conforme os artigos 11 e 13 da Lei nº 8.213/1991, em obrigatórios e facultativos, ambos com direito aos benefícios previdenciários, desde que cumpram as exigências legais.

Os segurados obrigatórios são aqueles cuja filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, como os empregados urbanos e rurais, os empregados domésticos, os trabalhadores avulsos, os contribuintes individuais (como autônomos e empresários) e os segurados facultativos (como produtores rurais, pescadores artesanais e membros de comunidades indígenas). Todos esses trabalhadores são vinculados à Previdência Social de forma compulsória, uma vez que o exercício de atividade remunerada implica contribuição obrigatória (Brasil, 2022).

Segundo Martins (2019), os segurados facultativos são aqueles que, mesmo não exercendo atividade remunerada, optam por contribuir para o sistema, garantindo assim sua proteção previdenciária. Nessa categoria, enquadram-se donas de casa, estudantes, desempregados e qualquer pessoa maior de 16 anos que deseje filiar-se voluntariamente. Portanto, todos esses tipos de segurados – obrigatórios e facultativos – possuem o direito de usufruir dos benefícios previstos na legislação, desde que mantenham a qualidade de segurado e cumpram os demais requisitos exigidos pela lei.

Entre esses requisitos, destaca-se a carência, que consiste no número mínimo de contribuições mensais necessárias para que o segurado possa requerer determinados benefícios. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, estabelece que a carência mínima para a concessão dos benefícios por incapacidade é de 12 contribuições mensais. Essa exigência tem por finalidade assegurar o equilíbrio

financeiro e atuarial do sistema previdenciário, evitando que pessoas sem vínculo contributivo regular acessem o benefício de forma indevida.

Contudo, a própria legislação previdenciária prevê hipóteses de dispensa da carência, especialmente nos casos em que a incapacidade decorre de acidente de qualquer natureza ou de doenças graves elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91. O dispositivo legal lista enfermidades como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), entre outras. Nesses casos, o legislador reconhece a gravidade das condições e a necessidade de garantir proteção imediata ao segurado, dispensando o cumprimento da carência.

Segundo Castro e Lazzari (2020), essa dispensa representa a sensibilidade social do legislador, ao compreender que o segurado acometido por enfermidade grave não pode aguardar o cumprimento de um período contributivo para ter acesso ao benefício. Dessa forma, o sistema previdenciário reafirma seu caráter solidário e protetivo, buscando atender com urgência aqueles que enfrentam situações de extrema vulnerabilidade.

Portanto, tanto a qualidade de segurado quanto a carência configuram pilares fundamentais para a concessão dos benefícios por incapacidade. A qualidade de segurado é o vínculo jurídico que liga o trabalhador ao sistema previdenciário, enquanto a carência representa a contrapartida contributiva necessária para garantir a sustentabilidade do regime. Entretanto, a lei, ao prever exceções nos casos de doenças graves, harmoniza a técnica contributiva com o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando que a proteção previdenciária atinja efetivamente quem dela mais necessita. Assim, o sistema previdenciário brasileiro cumpre seu papel constitucional de promover justiça social e amparo integral ao segurado incapacitado.

3 PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE AO SEGURADOR PORTADOR DE DOENÇAS LISTADOS NO ARTIGO 151 LEI 8.213/91

A concessão judicial de benefícios previdenciários por incapacidade decorre da necessidade de proteger o segurado quando este se encontra impossibilitado de exercer atividades laborais em razão de enfermidade grave, conforme elencado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, ou por doença equiparada (Martins, 2019).

Inicialmente, o segurado deve ingressar na via administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), apresentando documentação médica, histórico clínico, exames laboratoriais e relatórios que comprovem a patologia e a incapacidade para o trabalho. Caso haja indeferimento ou demora na análise administrativa, o segurado pode recorrer ao Poder Judiciário, por meio de ação judicial, em que se pleiteia a concessão do benefício correspondente (Brasil, 1991).

No âmbito judicial, a petição inicial deve comprovar a qualidade de segurado, a existência da doença, o nexo causal entre a enfermidade e a incapacidade laboral, e indicar o tipo de benefício requerido, seja por incapacidade temporária ou permanente.

Quanto a perícia no processo judicial, a Lei nº 13.846/2019 estabeleceu a função do médico perito federal, incumbido de emitir parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral e à caracterização da invalidez. Segundo Castro e Lazzari (2020, p. 1104), “a perícia médica constitui elemento decisivo na concessão do benefício, sendo imprescindível para a verificação da incapacidade e do nexo com a doença alegada”, ou seja, a perícia médica é um componente importante no processo de concessão de benefícios, pois ela serve para comprovar a incapacidade do indivíduo e estabelecer a relação entre essa condição e a doença apresentada. Sem esse exame técnico, não seria possível fazer uma avaliação precisa sobre a elegibilidade para o benefício, uma vez que ele garante que a alegação de incapacidade tenha respaldo médico adequado.

O Decreto nº 3.048/1999, art. 75, parágrafo 1º, determina que a empresa empregadora que disponha de médico próprio ou convênio deve realizar o exame médico e abonar as faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento; caso contrário, a responsabilidade recai sobre médico do INSS, sindicato ou entidade pública (BRASIL, 1999). No entanto, a insuficiência estrutural da autarquia previdenciária tem sido apontada como fator de judicialização. Castro e Lazzari (2020, p. 1105) observam que “é de se frisar que, dado o volume de perícias a serem cumpridas, é comum que o médico perito disponha de não mais do que 15 minutos para avaliar a situação do segurado, seja quanto à

capacidade/incapacidade, seja quanto a existir ou não nexo de causalidade entre a incapacidade e as condições de trabalho”. Tal realidade aumenta a subjetividade das avaliações e, conseqüentemente, a contestação judicial.

Outro aspecto central é a incapacidade social, conceito reconhecido pela Súmula 47 da TNU, que dispõe: “A constatação de incapacidade parcial, quando analisado o contexto social, econômico e pessoal do segurado, permite a concessão de aposentadoria por invalidez” (TNU, 2021). A incapacidade social é relevante quando a perícia indica incapacidade parcial, mas fatores como idade, nível educacional, condição econômica e suporte familiar tornam inviável a manutenção do trabalho. Assim, a justiça, ao considerar a incapacidade social, amplia o conceito estrito de incapacidade laboral, assegurando a proteção social ao segurado, mesmo quando não há incapacidade total segundo laudo pericial.

A jurisprudência tem confirmado essa interpretação ampliativa. O TRF-4, por exemplo, reconheceu que a esquizofrenia, embora não explicitamente mencionada no artigo 151, pode ser equiparada à “alienação mental” para fins de isenção de carência e concessão de aposentadoria por invalidez, considerando a gravidade e a incapacidade laboral decorrente da doença. No Recurso Cível nº 5006491-95.2019.4.04.9999, o tribunal decidiu que: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. DISPENSA DE CARÊNCIA. ART. 26, INCISO II, E ART. 151 DA LEI Nº 8.213/91. A esquizofrenia, quando constatada incapacitante, enquadra-se nas hipóteses do art. 151, devendo ser concedido o benefício sem exigência de carência” (TRF-4, 2019). Decisões similares têm sido proferidas em casos de epilepsia e outras doenças graves equiparadas, sempre considerando a necessidade de proteção social imediata.

A judicialização de benefícios, especialmente aqueles relacionados à aposentadoria por incapacidade, é um fenômeno crescente que está diretamente associado à qualidade dos laudos administrativos emitidos pelos órgãos competentes. Muitas vezes, esses laudos são inconclusivos ou apresentam tendências que resultam em negativas indevidas de benefícios para segurados que comprovam claramente sua incapacidade.

A complexidade das avaliações médicas e a subjetividade envolvida no processo podem gerar erros ou distorções que comprometem a análise adequada do caso. Relatórios do INSPER, por exemplo, apontam que, entre 2014 e 2017, aproximadamente 45% dos benefícios de aposentadoria por incapacidade

permanente que passaram pelo processo judicial foram deferidos já na primeira instância. Esse dado é revelador de que há uma divergência significativa entre as decisões administrativas, que tendem a ser mais restritivas, e as judiciais, que frequentemente reconhecem a necessidade do benefício (Lima, 2021).

Essa discrepância entre as esferas administrativa e judicial evidencia uma falha no processo de avaliação dos laudos e destaca a importância de uma análise mais aprofundada, que vá além do simples exame técnico e leve em consideração o contexto social, econômico e pessoal do segurado. A análise superficial, muitas vezes realizada pelos órgãos administrativos, não consegue abarcar a totalidade da realidade do segurado, principalmente em casos em que fatores subjetivos e a gravidade da doença não são devidamente considerados.

Nesse sentido, a perícia judicial surge como um instrumento essencial, pois permite uma reavaliação do caso com base em uma análise mais completa e detalhada, levando em conta não apenas o diagnóstico médico, mas também o impacto da incapacidade na vida do segurado, suas condições socioeconômicas e as circunstâncias particulares que envolvem sua situação.

O procedimento judicial, portanto, envolve uma análise integrada de fatores médicos, sociais e legais. A perícia médica judicial deve avaliar a doença, sua gravidade, o tipo de incapacidade (temporária ou permanente) e o impacto social, emitindo laudo conclusivo que servirá de base para decisão judicial. Segundo Agostinho (2020, p. 78), “o Judiciário atua como agente garantidor do direito previdenciário, corrigindo lacunas e insuficiências do procedimento administrativo, assegurando o acesso efetivo aos benefícios”.

Por fim, observa-se que a concessão judicial de benefícios por incapacidade para doenças do artigo 151 exige comprovação da qualidade de segurado e vínculo contributivo, apresentação de laudos e exames médicos que atestem a enfermidade, realização de perícia médica conclusiva, consideração da incapacidade social, quando pertinente, conforme Súmula 47 da TNU, observância da jurisprudência e equiparação de doenças para dispensa de carência, garantia de dignidade e proteção social do segurado, em consonância com os princípios constitucionais e previdenciários.

Assim, o Judiciário cumpre função de efetivar o seguro social, garantindo que o segurado acometido por doenças graves tenha acesso aos benefícios por incapacidade, corrigindo falhas e insuficiências do processo administrativo, e

considerando elementos sociais e econômicos que impactam diretamente a capacidade laboral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo analisar os critérios e procedimentos envolvidos na concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, com especial atenção às doenças graves previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, que dispensam a carência e exigem uma avaliação cuidadosa das condições de incapacidade do segurado. Através da análise da tramitação administrativa e judicial desses benefícios, foi possível identificar as complexidades do processo, as dificuldades enfrentadas pelos segurados e os desafios impostos pelo sistema previdenciário.

Foi observado que, embora a legislação assegure a concessão dos benefícios para segurados portadores de doenças graves, a realidade do processo administrativo revela um cenário de dificuldades nas avaliações periciais realizadas pelo INSS, muitas vezes inconclusivas ou imprecisas. Isso leva os segurados a recorrerem ao Poder Judiciário, onde a atuação da perícia médica, somada à interpretação de conceitos como incapacidade social e a dispensa de carência para essas doenças, torna-se crucial. A jurisprudência, especialmente com o reconhecimento de doenças como esquizofrenia e epilepsia, tem avançado no sentido de garantir uma maior proteção ao segurado, mas ainda existem desafios para garantir a efetividade do direito previdenciário de forma ampla e igualitária.

Nesse contexto, a Súmula 47 da TNU é necessária, pois esclarece que, para que o benefício seja concedido, é imprescindível a realização de uma perícia médica formal, que ateste a incapacidade do segurado. A súmula afirma que não é possível o reconhecimento de incapacidade social para fins de concessão de benefícios sem um exame médico pericial adequado.

Essa determinação reforça a necessidade de uma avaliação clínica objetiva, impedindo que a simples alegação de incapacidade social, como a alegação de não poder trabalhar devido a condições econômicas ou pessoais, seja suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício. Assim, a Súmula 47 limita as possibilidades de uma interpretação subjetiva das condições de incapacidade e assegura que a concessão de benefícios seja baseada em critérios técnicos e médicos, mais

concretos, evitando que casos sem comprovação adequada de incapacidade sejam aceitos.

Além disso, a análise das decisões judiciais revelou que, muitas vezes, a incapacidade social – entendida como a impossibilidade de o segurado exercer sua atividade profissional devido a doenças graves ou contextos sociais adversos – ainda gera debates. A jurisprudência, ao reconhecer essa incapacidade no contexto de algumas doenças, tem contribuído para a ampliação da proteção ao segurado, mas também tem gerado interpretações divergentes que afetam a uniformidade das decisões. No entanto, ao garantir a obrigatoriedade da perícia médica com a Súmula 47, o Judiciário assegura que as avaliações sejam baseadas em evidências concretas de incapacidade, contribuindo para a segurança jurídica e para uma decisão mais justa.

A dispensa de carência, como prevê a legislação para as doenças graves, é um ponto importante que facilita o acesso ao benefício, mas sua implementação ainda enfrenta desafios, principalmente quando o INSS não consegue fazer uma avaliação ágil e precisa. A demora no processo administrativo e a sobrecarga do Judiciário tornam-se fatores que dificultam o direito efetivo do segurado à proteção previdenciária.

Diante das dificuldades observadas, a solução proposta passa por um aprimoramento na capacitação dos médicos peritos, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial. A especialização dos profissionais para o diagnóstico de doenças graves específicas poderia garantir uma avaliação mais precisa e eficiente, reduzindo a subjetividade e a necessidade de judicialização. Além disso, é fundamental a criação de protocolos padronizados e claros para a avaliação de doenças graves, com base em critérios médicos objetivos, para que as decisões sejam mais transparentes e rápidas, beneficiando o segurado com agilidade no processo de concessão dos benefícios.

Outro ponto relevante é a integração dos sistemas administrativos e judiciais, permitindo que o processo de concessão de benefícios seja mais eficiente, com maior comunicação entre os dois sistemas, para que o segurado tenha uma resposta mais célere e justa. A utilização de tecnologias, como a digitalização dos processos e a implementação de inteligência artificial para a triagem de casos, pode ajudar a reduzir os tempos de espera e aumentar a precisão das avaliações.

Além disso, é importante que haja uma sensibilização maior do Judiciário quanto às questões sociais envolvidas, de modo a garantir que a interpretação da jurisprudência leve em consideração a realidade de cada segurado, evitando a excessiva formalização de processos que possam prejudicar aqueles que realmente necessitam da proteção previdenciária. Por fim, a educação jurídica e a difusão de informações sobre os direitos dos segurados portadores de doenças graves são essenciais. Ao promover campanhas informativas e orientações claras sobre os procedimentos de solicitação de benefícios, os segurados poderiam se beneficiar de uma maior compreensão sobre como acessar seus direitos e quais as melhores estratégias para garantir a concessão do benefício.

Este estudo contribui para uma reflexão crítica sobre a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente no que tange à atuação do Judiciário e às limitações do sistema administrativo do INSS. Através da análise da legislação, da jurisprudência e das práticas administrativas, ficou claro que a integração entre esses elementos é crucial para garantir que os direitos dos segurados sejam efetivamente respeitados. As propostas aqui apresentadas visam não apenas aprimorar o sistema de concessão de benefícios, mas também tornar o acesso à justiça mais eficaz e inclusivo, respeitando as necessidades sociais e médicas dos segurados.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8213cons.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Regulamenta a Lei nº 8.213/91**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Portal IN. Disponível em: <https://portalin.inss.gov.br/in>. Acesso em: 31 set. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 25. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CRUZ, Célio Rodrigues da. A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-seguridade-social-na-constituicao-federal-de-1988/220032431>. Acesso em: 14 out. 2025.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 1. ed. São Paulo: Método, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 12 ed. rev e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

LIMA, Diana Vaz de. Caminhos e causas da judicialização dos benefícios sociais no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 8, n. 2, jul./dez. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/357518794_Caminhos_e_Causas_da_Judicializacao_dos_Beneficios_Sociais_no_Brasil. Acesso em: 26 set. 2025.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário em Esquemas – 3ª Edição – Revista e Ampliada – Lei 13.134/15 e Lei 13.135/15 – LC 142/13 e 150/15**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

TNU – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Súmula 47. **Reconhecimento da incapacidade social parcial permite aposentadoria por invalidez**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/publicacoes>. Acesso em: 13 out. 2025.

TRF-4. Recurso Cível nº 5006491-95.2019.4.04.9999. **Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Esquizofrenia. Dispensa de carência**. Porto Alegre: TRF-4, 15 out. 2019. Disponível em: <https://previdenciaria.com/trf4/auxilio-doenca-aposentadoria-por-invalidez-requisitos-incapacidade-permanente-comprovada-dispensa-de-carencia-esquizofrenia-da-lei-consectarios-legais-tutela-especifica-2019-10-15-5006491-95-2019-4-04-9999-40001378547>. Acesso em: 16 out. 2025.

SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. Curitiba: Alteridade Editora, 2022.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Economia e seguridade social: análise econômica do direito – seguridade social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo analisar os critérios e procedimentos envolvidos na concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, com especial atenção às doenças graves previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, que dispensam a carência e exigem uma avaliação cuidadosa das condições de incapacidade do segurado. Através da análise da tramitação administrativa e judicial desses benefícios, foi possível identificar as complexidades do processo, as dificuldades enfrentadas pelos segurados e os desafios impostos pelo sistema previdenciário.

Foi observado que, embora a legislação assegure a concessão dos benefícios para segurados portadores de doenças graves, a realidade do processo administrativo revela um cenário de dificuldades nas avaliações periciais realizadas pelo INSS, muitas vezes inconclusivas ou imprecisas. Isso leva os segurados a recorrerem ao Poder Judiciário, onde a atuação da perícia médica, somada à interpretação de conceitos como incapacidade social e a dispensa de carência para essas doenças, torna-se crucial. A jurisprudência, especialmente com o reconhecimento de doenças como esquizofrenia e epilepsia, tem avançado no sentido de garantir uma maior proteção ao segurado, mas ainda existem desafios para garantir a efetividade do direito previdenciário de forma ampla e igualitária.

Nesse contexto, a Súmula 47 da TNU é necessária, pois esclarece que, para que o benefício seja concedido, é imprescindível a realização de uma perícia médica formal, que ateste a incapacidade do segurado. A súmula afirma que não é possível o reconhecimento de incapacidade social para fins de concessão de benefícios sem um exame médico pericial adequado. Essa determinação reforça a necessidade de uma avaliação clínica objetiva, impedindo que a simples alegação de incapacidade social, como a alegação de não poder trabalhar devido a condições econômicas ou pessoais, seja suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício. Assim, a Súmula 47 limita as possibilidades de uma interpretação subjetiva das condições de incapacidade e assegura que a concessão de benefícios seja baseada em critérios técnicos e médicos, mais concretos, evitando que casos sem comprovação adequada de incapacidade sejam aceitos.

Além disso, a análise das decisões judiciais revelou que, muitas vezes, a incapacidade social – entendida como a impossibilidade de o segurado exercer sua atividade profissional devido a doenças graves ou contextos sociais adversos – ainda gera debates. A jurisprudência, ao reconhecer essa incapacidade no contexto de algumas doenças, tem contribuído para a ampliação da proteção ao segurado, mas também tem gerado interpretações divergentes que afetam a uniformidade das decisões. No entanto, ao garantir a obrigatoriedade da perícia médica com a Súmula 47, o Judiciário assegura que as avaliações sejam baseadas em evidências concretas de incapacidade, contribuindo para a segurança jurídica e para uma decisão mais justa.

A dispensa de carência, como prevê a legislação para as doenças graves, é um ponto importante que facilita o acesso ao benefício, mas sua implementação ainda enfrenta desafios, principalmente quando o INSS não consegue fazer uma avaliação ágil e precisa. A demora no processo administrativo e a sobrecarga do Judiciário tornam-se fatores que dificultam o direito efetivo do segurado à proteção previdenciária.

Diante das dificuldades observadas, a solução proposta passa por um aprimoramento na capacitação dos médicos peritos, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial. A especialização dos profissionais para o diagnóstico de doenças graves específicas poderia garantir uma avaliação mais precisa e eficiente, reduzindo a subjetividade e a necessidade de judicialização. Além disso, é fundamental a criação de protocolos padronizados e claros para a avaliação de doenças graves, com base em critérios médicos objetivos, para que as decisões sejam mais transparentes e rápidas, beneficiando o segurado com agilidade no processo de concessão dos benefícios. Outro ponto relevante é a integração dos sistemas administrativos e judiciais, permitindo que o processo de concessão de benefícios seja mais eficiente, com maior comunicação entre os dois sistemas, para que o segurado tenha uma resposta mais célere e justa. A utilização de tecnologias, como a digitalização dos processos e a implementação de inteligência artificial para a triagem de casos, pode ajudar a reduzir os tempos de espera e aumentar a precisão das avaliações.

Também é importante que haja uma sensibilização maior do Judiciário quanto às questões sociais envolvidas, de modo a garantir que a interpretação da jurisprudência leve em consideração a realidade de cada segurado, evitando a excessiva formalização de processos que possam prejudicar aqueles que realmente necessitam da proteção previdenciária. Por fim, a educação jurídica e a difusão de informações sobre os direitos dos segurados portadores de doenças graves são essenciais. Ao promover campanhas informativas e orientações claras sobre os procedimentos de solicitação de benefícios, os segurados poderiam se beneficiar de uma maior compreensão sobre como acessar seus direitos e quais as melhores estratégias para garantir a concessão do benefício.

A presente pesquisa contribui para uma reflexão crítica sobre a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente no que tange à atuação do Judiciário e às limitações do sistema administrativo do INSS. Através da análise da legislação, da jurisprudência e das práticas administrativas, ficou claro que a integração entre esses elementos é crucial para garantir que os direitos dos segurados sejam efetivamente respeitados. As propostas aqui apresentadas visam não apenas aprimorar o sistema de concessão de benefícios, mas também tornar o acesso à justiça mais eficaz e inclusivo, respeitando as necessidades sociais e médicas dos segurados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

CRUZ, Célio Rodrigues da. A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-seguridade-social-na-constituicao-federal-de-1988/220032431>. Acesso em: 14 out. 2025.

TNU – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Súmula 47. **Reconhecimento da incapacidade social parcial permite aposentadoria por invalidez**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/publicacoes>. Acesso em: 13 out. 2025.

**ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA
REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO**